

12/08/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.243-8 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : ADELSON ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A/S) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : COMPANHIA SIDERÚGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO(A/S) : CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

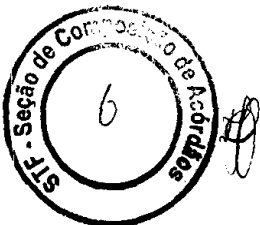
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Mesmo em se tratando de adicional de insalubridade, descabe considerar o salário mínimo como base de cálculo - Verbete Vinculante nº 4 da Súmula do Supremo.

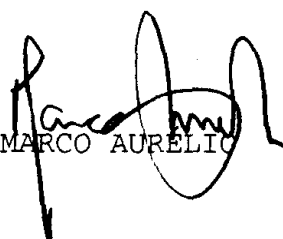
AGRAVO - REFORMA - ALCANCE. Afasta-se a observância do verbetes vinculante quando conclusão diversa acarreta o prejuízo do recorrente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de agosto de 2008.




MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E RELATOR

12/08/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.243-8 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : ADELSON ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A/S) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : COMPANHIA SIDERÚGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO(A/S) : CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - À folha 370, proferi a seguinte decisão:

**ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE - BASE DE
CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO
- PRECEDENTES - AGRAVO
DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

I. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

AI 610.243-AgR / ES

O agravante, na peça de folha 383 a 391, insiste no processamento do extraordinário e entende haver demonstrado ofensa direta ao artigo 7º, inciso IV e XXIII, da Constituição Federal. Afirma ter a decisão atacada implicado contrariedade à jurisprudência recente da Corte, devendo ser reformada a fim de se determinar como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração percebida pelo obreiro.

É o relatório.

AI 610.243-Agr / ESV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado por meio do documento de folha 44 e 299, restou protocolada no quinquídio. Conheço.

O Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 565.714-1/SP, na sessão de 30 de abril de 2008, concluiu, sem discrepância de votos, não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por constituir fator de indexação, implicando a prática ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Carta Federal. Na assentada, aprovou o Verbete Vinculante nº 4 da Súmula, com esta redação:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Embora o entendimento constante da decisão recorrida esteja em contrariedade com o pronunciamento do Pleno, descabe prover o agravo, ante a circunstância de mostrar-se inviável ao Judiciário substituir o indexador, sob pena de atuar como legislador positivo. Acresce que o reconhecimento da insubsistência da base de

AI 610.243-Agr / ES

cálculo do adicional de insalubridade acabaria por prejudicar o agravante.

Desprovejo este agravo regimental

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.243-8

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): ADELSON ALMEIDA FILHO

ADV.(A/S): JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA SIDERÚGICA DE TUBARÃO - CST

ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 12.08.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.



Ricardo Dias Duarte
Coordenador

